



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.005226/2020-88

Reg. Col. 2013/20

Acusados: Grant Thornton Auditores Independentes
Rafael Dominguez Barros

Assunto: Apuração de responsabilidade por suposta inobservância de normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, em infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/99.

Relator: Diretor Daniel Maeda

VOTO

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de PAS¹ instaurado pela SNC, em face de Grant Thornton Auditores Independentes (“Grant Thornton”) e Rafael Dominguez Barros (“Rafael Barros”) e, em conjunto com o primeiro, “Acusados”), por suposto descumprimento às normas do Conselho Federal de Contabilidade (“CFC”), e, conseqüentemente, ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999² (“ICVM nº 308/99”) – vigente à época dos fatos –, quando da elaboração das demonstrações financeiras para o exercício social encerrado em 31.12.2018 do Porto Sudeste Royalties Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (“Fundo”).

2. Como detalhado no Relatório, após o envio de dois Ofícios aos Acusados e recebimento dos respectivos esclarecimentos pela área técnica, a SNC lavrou, em 14.08.2020, Termo de

¹ Os termos iniciados em letras maiúsculas que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes é atribuído no Relatório deste PAS.

² Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Acusação pugnando pela responsabilização da Grant Thornton e de Rafael Barros, responsável técnico da sociedade de auditoria, por alegada inobservância do item 15 da NBC TA 200 (R1)³, das letras (b) e (c) do item 9 da NBC TA 230 (R1)⁴ e do item 12 da NBC TA 620⁵, incorrendo, por conseguinte, no descumprimento ao disposto no art. 20 da ICVM nº 308/99 – todas vigentes à época dos fatos.

3. Também, conforme já narrado no Relatório, após concordância da PFE-CVM⁶ e realização das requeridas citações⁷, os Acusados apresentaram, tempestivamente, defesa conjunta, em 01.12.2020⁸, o que foi seguido pela manifestação complementar da Acusação, em 18.12.2020⁹, e dos Acusados, novamente de forma unificada, em 20.12.2020¹⁰.

4. Feita esta breve recapitulação do contexto, passo a analisar, na sequência, em caráter preliminar, os argumentos dos Acusados referentes à nulidade e inépcia do Termo de Acusação (i) por baixa expressividade de ameaça ou da lesão ao bem jurídico tutelado, e/ou (ii) pela ausência de individualização da autoria das condutas.

³ 15. O auditor deve planejar e executar a auditoria com ceticismo profissional, reconhecendo que podem existir circunstâncias que causam distorção relevante nas demonstrações contábeis (ver itens A18 a A22).

⁴ 9. Ao documentar a natureza, a época e a extensão dos procedimentos de auditoria executados, o auditor deve registrar:

[...]

(b) quem executou o trabalho de auditoria e a data em que foi concluído; e

(c) quem revisou o trabalho de auditoria executado e a data e extensão de tal revisão (ver item A13).

⁵ 12. O auditor deve avaliar a adequação do trabalho do especialista do auditor para fins da auditoria, incluindo (ver item A32):

(a) a relevância e razoabilidade das constatações ou conclusões desse especialista, e sua consistência com outras evidências de auditoria (ver itens A33 a A34);

(b) se o trabalho do especialista envolve o uso de premissas e métodos significativos, a relevância e a razoabilidade dessas premissas e desses métodos nas circunstâncias (ver itens A35 a A37); e

(c) se o trabalho do especialista envolve o uso de dados-fonte significativos para o seu trabalho, a relevância, integridade e precisão desses dados-fonte (ver itens A38 a A39).

⁶ Doc. 1097889.

⁷ Docs. 1116647 e 1116649.

⁸ Doc. 1150475.

⁹ Doc. 1162527.

¹⁰ Doc. 1418796.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

II. PRELIMINARES

II.A. NULIDADE E INÉPCIA DO TERMO DE ACUSAÇÃO POR BAIXA EXPRESSIVIDADE DE AMEAÇA OU DA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO

5. Em suma, os Acusados arguíram pela nulidade e inépcia do Termo de Acusação sob o fundamento de que as condutas imputadas aos Acusados – mais precisamente, as do item 15 da NBC TA 200 (R1), das letras (b) e (c) do item 9 da NBC TA 230 (R1) e do item 12 da NBC TA 620 – seriam de baixa relevância e expressividade de ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado, hipótese na qual a área técnica não deveria ter lavrado termo de acusação, na forma do art. 4º, inciso I, alínea b, da Instrução CVM nº 607/2019¹¹ – vigente à época.

6. Assim, alegaram que o Termo de Acusação deveria ser considerado inepto e nulo, com consequente arquivamento deste PAS, dada a suposta baixa relevância das condutas.

7. Inicialmente, vale relembrar que a análise da preliminar se refere a uma etapa inicial na qual o julgador deve apreciar as alegações apresentadas pelos acusados em sede de defesa. Nesta fase, não há uma decisão final sobre o mérito da questão, mas sim uma avaliação prévia para determinar se há elementos suficientes para dar continuidade ao processo. A aceitação ou a rejeição, pelo julgador, das alegações trazidas em sede preliminar não impacta a análise do mérito em si, isto é: a rejeição de uma preliminar não implica, automaticamente, a condenação ou absolvição dos acusados.

8. No presente caso, nos termos do Termo de Acusação, os Acusados teriam infringido o art. 20 da ICVM nº 308/99, em razão da suposta inobservância das citadas normas de contabilidade. Ou seja, as condutas em desacordo com as referidas regras contábeis – independente de suas gravidades, ponto que será aprofundado na análise do mérito – culminaram na proposta de responsabilização pelo referido art. 20.

¹¹ Art. 4º Considerando as informações obtidas na investigação das infrações administrativas, as superintendências poderão: I – deixar de lavrar termo de acusação nos casos em que:[...] b) restar demonstrada a pouca relevância da conduta, a baixa expressividade da ameaça ou da lesão ao bem jurídico tutelado e a possibilidade de utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão que julgarem mais efetivos;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

9. Ocorre que, dentre as imputações da área técnica, constam tipos como os referentes ao adequado exercício do ceticismo profissional por parte do auditor na execução de seu trabalho; ou se o trabalho executado por especialistas de auditoria relacionados ao objeto de auditoria foi feito de forma consistente e com base em premissas razoáveis e coerentes.

10. Nesse contexto, não se nega que o ceticismo é premissa fundamental e basilar de qualquer trabalho de auditoria, afinal, a grande busca de um profissional no decorrer dessas atividades é a confirmação da verdade e fidedignidade daquilo que lhe é apresentado pela entidade auditada. Da mesma forma e de outro lado, a verificação do trabalho dos especialistas de auditoria diz respeito à própria qualidade do serviço prestado.

11. Assim, uma coisa é discutir se o auditor de fato incorreu nas falhas acima citadas, o que se traduz em verdadeira análise do mérito da questão. Outra, bem diferente e inapropriada, é defender que tais imputações, em sede preliminar, não são dignas de serem tratadas em um Termo de Acusação por sua baixa materialidade ou expressividade.

12. Nesse sentido, ressalta-se ainda que o art. 37 da mesma ICVM nº 308/99¹² cita, expressamente, o descumprimento do art. 20 da mesma regra como infração grave para os fins do art. 11, § 3º, da Lei nº 6.385/76.

13. Em linha com precedentes¹³, quaisquer interpretações que visem minorar a gravidade da infração – como pretendem os Acusados neste caso – são descabidas e não podem ser acolhidas, visto que são incoerentes com a própria escolha do regulador, insculpida no art. 37 da ICVM nº 308/99, pela consideração como grave da irregularidade que se discute aqui.

14. Então, diante do exposto, voto por **rejeitar** a preliminar suscitada pela defesa.

¹² Art. 37. Constitui infração grave, para o efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, o descumprimento do disposto nos arts. 20, 22, 23, 25, 31, 32, 33 e nos incisos II e III do art. 35 desta Instrução.

¹³ Conforme, por exemplo, o PAS CVM nº 19957.011147/2018-91, j. em 12.11.2019; o PAS CVM nº 19957.005499/2018-16, j. em 21.12.2021; PAS CVM nº 19957.002524/2017-11, j. em 30.06.2020; e o PAS CVM nº RJ2015/13127, j. em 20.08.2019.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

15. Finalmente, destaco, ainda, que a essência dessas alegações preliminares se confunde com o próprio mérito deste PAS¹⁴, que deve e será detalhadamente examinado neste voto em momento adequado.

II.B. NULIDADE DO TERMO DE ACUSAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA AUTORIA DAS CONDUTAS

16. Por sua vez, quanto à segunda preliminar apresentada, os Acusados sustentaram que a SNC não distinguiu as responsabilidades da Grant Thornton e de Rafael Barros, em alegado descumprimento ao art. 6º, inciso III, da Instrução CVM nº 607/2019¹⁵ e ao princípio constitucional de individualização da pena, presente no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal¹⁶, o que teria prejudicado a defesa – motivos pelos quais o Termo de Acusação deveria ter sua nulidade reconhecida.

17. Entretanto, a meu ver, esta preliminar também deve ser **rejeitada**.

18. Em primeiro lugar, vale ressaltar que, assim como exigido pelo art. 7º da Instrução CVM supracitada¹⁷, o Termo de Acusação foi objeto de análise da PFE-CVM, a qual emitiu parecer favorável ao cumprimento dos requisitos legais exigidos para o referido documento – dentre eles, o art. 6º, inciso III¹⁸ da mesma regra, o qual dispõe, especificamente, sobre a individualização da

¹⁴ Nesse sentido, vale relembrar trecho do voto do Presidente Marcelo Barbosa, no PAS CVM nº 19957.004737/2017-87, j. em 22.10.2019: “Convém esclarecer que a análise sobre a suficiência das provas indicadas para a caracterização da autoria e materialidade dos ilícitos confunde-se com o próprio mérito da Acusação, sendo, portanto, incabível realizar tal exame em sede preliminar. (fls. 4-5)

¹⁵ Art. 6º Nas hipóteses em que a superintendência considerar que dispõe de elementos conclusivos quanto à autoria e à materialidade da irregularidade constatada, deverá ser lavrado termo de acusação do qual constará: [...] III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas; [...]

¹⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: [...]

¹⁷ Art. 7º. Antes da citação dos acusados para apresentação de defesa, a PFE emitirá parecer sobre o termo de acusação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento do termo de acusação, com o seguinte escopo: I – exame do cumprimento do art. 5º; II – análise objetiva da observância dos requisitos do art. 6º; e III – exame da adequação do rito adotado para o processo administrativo sancionador [...]

¹⁸ III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas; [...]



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

conduta de cada um dos acusados.

19. Assim, também em sintonia com precedentes¹⁹, como a PFE-CVM realizou o prévio controle de legalidade da peça acusatória e concluiu que essas exigências mínimas foram atendidas, deveria a defesa apresentar evidências adicionais que demonstrassem alguma falha ou omissão nessa análise que pudessem levar ao acatamento de dita preliminar, o que não fez, desmerecendo suas alegações de plano.

20. De toda forma e em segundo lugar, destaca-se que a jurisprudência consolidada desta CVM²⁰ não *diferencia* a responsabilidade entre as sociedades de auditoria e seus respectivos responsáveis técnicos, nos termos em que foi sugerido pelos Acusados.

21. Para elucidar tal ponto, faz-se necessário explorar, brevemente, a doutrina de centros de imputação²¹ amplamente utilizada pelo Colegiado desta CVM em casos de responsabilização concomitante de pessoas jurídicas e pessoas físicas que respondam por certas atividades por elas exercidas.

22. Em síntese, seu objetivo é (i) afastar a possibilidade de pulverização, dentro das pessoas jurídicas, da responsabilidade pelo cumprimento de normas legais e regulamentares, o que poderia causar inimizabilidade na prática pelas infrações²²; e (ii) até como consequência esperada disso, fomentar a adoção não somente de condutas diligentes por todos os funcionários, administradores, diretores e sócios, mas também de mecanismos de controle da licitude e conformidade das condutas de todos os prestadores de serviços por parte dos ocupantes de cargos cuja função incluía a fiscalização do cumprimento de tais normas dentro da pessoa jurídica, dado o risco de

¹⁹ Conforme, por exemplo, o PAS CVM nº 19957.001060/2020-21, j. em 06.07.2021.

²⁰ Conforme, por exemplo, o PAS CVM nº 19957.001060/2020-21, j. em 06.07.2021; o PAS CVM nº 19957.006304/2018-47, j. em 26.08.2020; o PAS CVM nº RJ2014/11830, j. em 29.11.2016; o PAS CVM nº RJ2001/7557, j. em 22.07.2004.

²¹ Conforme, por exemplo, o PAS CVM nº 19957.006304/2018-47, j. em 26.08.2020; o PAS CVM nº RJ2010/9129, j. em 09.08.2011; o PAS CVM nº RJ2010/13301, j. em 23.10.2012; o PAS CVM nº 08/2004, j. em 06.12.2012; o PAS CVM nº 03/2009, j. em 30.04.2013; o PAS CVM nº RJ2013/5456, j. em 29.09.2015; e o PAS CVM nº RJ2016/6284, j. em 23.10.2018.

²² Esse tema é conhecido, no campo da governança corporativa, como *accountability*. Ver, nesse sentido, o Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa, do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (“IBGC”).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

penalização²³.

23. Então, segundo essa teoria, responsabiliza-se o diretor (ou outro executivo) que teria o dever de fiscalizar o cumprimento da norma infringida, independente do seu grau de participação na transgressão – já que seu posto concentra a responsabilidade pelo *compliance* da empresa com as respectivas normas que lhe cumpre observar, sendo, portanto, um centro de imputação para as atribuições de sanções por esta CVM. Em outras palavras, pune-se pela ausência de supervisão diligente, e não pelo cometimento do ilícito em si.

24. Nesse sentido, competiria ao diretor responsável (ou outro executivo) provar que supervisionou os trabalhos com a diligência dele requerida e empregou os esforços razoáveis para assegurar o cumprimento das regras legais e regulamentares, conforme aplicáveis – desincumbindo-se, por consequência, dos seus encargos e obrigações²⁴.

25. Especificamente quanto ao art. 20 da ICVM nº 308/99 – utilizado, nesse caso, para a responsabilização dos Acusados – vale ressaltar que, em conformidade com precedentes²⁵, o exercício de individualização das condutas no termo de acusação prevê certa especificidade, posto que os fatos são os mesmos para as pessoas jurídica e física²⁶. Ainda que aqui, claro, sob as perspectivas diferentes e complementares de uma potencial “atuação ilícita” e uma “omissão relevante de supervisão” sobre essa atuação.

26. Dessa forma, a partir da narrativa una da Acusação, determinada inclusive pela própria natureza da infração, cabe avaliar, singularmente, a extensão de culpa de cada um dos Acusados,

²³ PAS CVM nº 19957.006304/2018-47, j. em 26.08.2020.

²⁴ Conforme, por exemplo, o PAS CVM nº RJ2010/13301, j. em 23.10.2012; e o PAS CVM nº 19957.006304/2018-47, j. em 26.08.2020.

²⁵ Conforme, por exemplo, o PAS CVM nº 19957.006304/2018-47, j. em 26.08.2020; e o PAS CVM nº 19957.001060/2020-21, j. em 06.07.2021.

²⁶ Nesse sentido, vale lembrar trecho do voto do Presidente Marcelo Barbosa, no PAS CVM nº 19957.001060/2020-21, j. em 06.07.2021: *Além disso, há que se compreender o requisito da individualização de conduta de acordo com o contexto fático de cada caso. Por exemplo, em caso de descumprimento do art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, é de se esperar que a peça acusatória contenha as mesmas acusações tanto em face da firma de auditoria quanto do responsável técnico. Embora o referido dispositivo, diferentemente do que preveem outras normas editadas pela CVM, não crie um centro de imputação de responsabilidade na figura do responsável técnico, trata o referido profissional como uma das pessoas a quem cabe a execução dos serviços de auditoria e a emissão dos pareceres, além da supervisão dos trabalhos de auditoria.* (fls. 3)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

para identificar as responsabilidades e impor as respectivas penalidades, se for o caso. No entanto, aqui tratamos mais uma vez de uma questão de mérito, que será então aprofundada em seguida.

27. Portanto, voto por afastar a preliminar trazida pela defesa, haja vista a avaliação de legalidade do Termo de Acusação pela PFE-CVM e a já consagrada impossibilidade de individualização das condutas nos casos de imputações do art. 20 da ICVM nº 308/99 às sociedades de auditoria e seus responsáveis técnicos, dada a unicidade dos fatos. Passo, então, à análise do mérito deste PAS.

III. MÉRITO

28. Rejeitadas as preliminares, passo, então, para a análise do mérito deste PAS.

29. Inicialmente, é fundamental a realização de uma breve incursão teórica para compreensão, em linhas gerais, do papel das sociedades de auditoria no contexto do mercado de capitais.

30. As auditorias independentes exercem uma função de interesse público, já que conferem ao investidor maior segurança quanto à fidedignidade da situação econômico-financeira da empresa. Em outras palavras, elas garantem aos investidores a veracidade, autenticidade e legalidade daquilo que eles não podem facilmente auferir por conta própria – se servindo, inclusive, para reforçar suas opiniões da própria reputação que a firma conquista pela prestação de seus serviços²⁷.

31. Considerando a função e a finalidade da atividade prestada, os auditores são considerados *gatekeepers* – espécie de guardiões²⁸ – do mercado de capitais²⁹. Nesse sentido, vale destacar trecho do voto do então Diretor Gustavo Machado Gonzalez, no PAS CVM nº RJ2015/13670, j.

²⁷ COFFEE, John C. “What went wrong? An initial inquiry into the causes of the 2008 financial crisis.” *In: Journal of Corporate Law Studies*, v. 9, n. 1, p. 1-22, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/14735970.2009.11421533>.

²⁸ Analogia adotada pelo PAS CVM nº 19957.005248/2021-29, j. em 05.09.2023.

²⁹ Nesse sentido, é possível destacar, por exemplo, o PAS CVM nº 19957.005248/2021-29, j. em 05.09.2023; o PAS CVM nº 19957.002524/2017-11, j. em 30.06.2020; o PAS CVM nº RJ2015/13093, j. em 25.06.2019; e o PAS CVM nº RJ2015/13670, j. em 06.03.2018.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

em 06.03.2018:

A regulação do mercado de valores mobiliários vale-se de gatekeepers em diversas situações e, por conseguinte, o bom funcionamento do mercado depende, em certa medida, da atuação hígida e diligente desses indivíduos e instituições. Especificamente no tocante aos auditores independentes, vale destacar os fundamentos que norteiam a regulação da atividade pela CVM, desde a Instrução CVM nº 04/78, incluem o reconhecimento da ‘figura do auditor independente como elemento imprescindível para a credibilidade do mercado e como instrumento de inestimável valor na proteção dos investidores, na medida em que a sua função é zelar pela fidedignidade e pela confiabilidade das demonstrações contábeis da entidade auditada’, como se verifica na Nota Explicativa à Instrução CVM nº 308/99.

32. Por definição da doutrina norte americana, *gatekeeper* seria a pessoa, física ou jurídica, que presta serviços de verificação ou certificação, ou que se envolve em atividades de monitoramento e fiscalização, com finalidade de reprimir condutas ilegais ou inadequadas no mercado de capitais³⁰. Mais especificamente, dentro desse grupo os auditores são classificados como *independent gatekeepers*. Isso porque devem atuar de forma independente, separado dos seus clientes, para avaliar e analisar criticamente os fatos e informações a ele disponibilizados e emitir opinião isenta sobre a empresa auditada para o público em geral³¹.

33. Nesse sentido, devem agir, sempre, com independência, proatividade, fidedignidade, diligência e técnica, principalmente quando encontrarem dúvidas e *red flags*, de modo a assegurar a veracidade das informações divulgadas ao mercado em seu nome.

34. Dada a relevância da atividade desempenhada, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 – que criou a CVM – atribuiu à autarquia o dever permanente de fiscalização do trabalho das sociedades de auditoria, dentre outros³².

³⁰ LABY, Arthur B. “Differentiating Gatekeepers.” *In: Brooklyn Journal of Corporate, Financial & Commercial Law*, v. 1, p. 119-163, 2006. Disponível em: <https://brooklynworks.brooklaw.edu/bjcfcl/vol1/iss1/6>.

³¹ LABY, Arthur B. “Differentiating Gatekeepers.” *In: Brooklyn Journal of Corporate, Financial & Commercial Law*, v. 1, p. 119-163, 2006. Disponível em: <https://brooklynworks.brooklaw.edu/bjcfcl/vol1/iss1/6>.

³² Art 9º A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no § 2o do art. 15, poderá: I - examinar e extrair cópias de registros contábeis, livros ou documentos, inclusive programas eletrônicos e arquivos magnéticos, ópticos ou de qualquer outra natureza, bem como papéis de trabalho de auditores independentes, devendo tais documentos ser mantidos em perfeita ordem e estado de conservação pelo prazo mínimo de cinco anos: [...] e) dos auditores independentes; [...]



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

35. Nesse sentido, de plano, já vale afastar a alegação da defesa de que a Acusação estaria cerceando a liberdade de julgamento profissional do auditor independente.

36. Em linha com precedentes consolidados do Colegiado³³, o julgamento profissional dos auditores independentes deve ser preservado, dada a sua preparação técnica e sua posição privilegiada na análise de riscos e na identificação de eventuais limitações da auditoria.

37. No entanto, isso não afasta o poder-dever de fiscalização desta CVM sobre a técnica dos trabalhos executados pelos Acusados. Na verdade, cabe sim a esta autarquia avaliar, considerando princípios de proporcionalidade e de razoabilidade, a conduta dos profissionais, de modo a concluir se os trabalhos e, conseqüentemente, seus produtos, estão em conformidade ou não com normas regulatórias que, como visto neste caso, exigem o cumprimento de certos padrões mínimos de qualidade.

38. Assim, o objetivo do regulador não é impor uma escolha “certa” aos auditores independentes – mas sim verificar se, dentre as inúmeras possibilidades, a adotada era (i)legal³⁴.

39. Nesse piso, é insustentável o argumento da defesa insinuando que a Acusação estaria restringindo a liberdade de julgamento profissional dos Acusados por suposta discordância quanto à precificação dos ativos PORT11 nas Demonstrações Financeiras, já que, na verdade, a fiscalização da CVM se dá sobre a legalidade e a conformidade dos meios, métodos e processos utilizados pelos auditores independentes na prestação dos serviços, e não sobre o preço final em si a que se chegou – o que será ponderado em breve neste voto.

40. Para além do dever de fiscalização do trabalho das sociedades de auditoria por esta CVM, a Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016– vigente à época – estabelecia a obrigação de os fundos de investimento terem as demonstrações contábeis anuais examinadas por auditores

³³ Conforme, por exemplo, o PAS CVM nº 19957.004285/2019-03, j. em 04.06.2024; o PAS CVM nº 19957.005499/2018-16, j. em 21.12.2021; o PAS CVM nº 19957.002524/2017-11, j. em 30.06.2020; o PAS CVM nº 19957.008057/2016-51, j. em 31.07.2018; e o PAS CVM nº RJ2018/6843, j. em 12.11.2019.

³⁴ Nesse sentido, vale relembrar trecho do voto do Diretor Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo, no PAS CVM nº 19957.004285/2019-03, j. em 04.06.2024: *Não se trata de impor uma escolha aos auditores, dentro de diversas opções, mas de fiscalizar se a escolha feita, dentre as opções, era ilegal e, portanto, fora da discricionariedade do julgamento profissional.*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

independentes³⁵.

41. Sobre as demonstrações financeiras, os precedentes já assentam que a obrigação dos auditores independentes é de meio³⁶ – e não de resultado³⁷. Ou seja, no contexto das auditorias, isso significa que a fiscalização deve se concentrar em analisar se, ao longo da execução dos trabalhos, o auditor atuou de maneira diligente e empregou todos os meios e métodos razoavelmente esperados, em linha com as normas regulatórias – e não em auferir se a entrega final apresenta uma suposta “veracidade incontestável”, até porque tal parâmetro é inalcançável.

42. Inclusive, deve ser considerado que o juízo dos auditores é baseado em uma quantidade limitada de informações, inclusive com relação a eventuais fatos desconhecidos e desdobramentos futuros³⁸ – o que naturalmente limita a assertividade das opiniões.

43. Então, deve ser ponderado, com razoabilidade e proporcionalidade, se os auditores independentes analisaram as informações a ele disponibilizadas de forma diligente e utilizando dos meios e métodos previstos pelas normas de contabilidade – o que deve estar devidamente evidenciado e documentado nos papéis de trabalho, de acordo com o item 8 da NBC TA 230 (R1)³⁹.

44. No caso em tela, a Grant Thornton elaborou as Demonstrações Financeiras do Fundo referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2018, na qual, segundo a Acusação, 99,9% (R\$ 45.207 mil) da receita total (R\$ 45.270 mil) auferida pelo Fundo naquele período teve origem no

³⁵ Art. 8º As companhias fechadas referidas no art. 5º devem seguir as seguintes práticas de governança: [...] VI – auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

³⁶ Conforme, por exemplo, o PAS CVM nº 19957.005248/2021-29, j. em 05.09.2023; o PAS CVM nº 19957.008057/2016-51, j. em 31.07.2018; e o PAS CVM nº 19957.006304/2018-47, j. em 04.11.2020.

³⁷ Como bem distingue a doutrina, na obrigação de resultado a essência da prestação é o bem jurídico almejado, ao passo que na obrigação de meio o devedor se obriga a envidar esforços para atingir certo objetivo, não se comprometendo, no entanto, a obtê-lo. (PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, v. II, 2017)

³⁸ PAS CVM nº 19957.002404/2017-13, j. em 26.11.2019.

³⁹ 8. O auditor deve preparar documentação de auditoria que seja suficiente para permitir que um auditor experiente, sem nenhum envolvimento anterior com a auditoria, entenda (ver itens de A2 a A5, A16 e A17):

(a) a natureza, época e extensão dos procedimentos de auditoria executados para cumprir com as normas de auditoria e exigências legais e regulamentares aplicáveis (ver itens A6 e A7);

(b) os resultados dos procedimentos de auditoria executados e a evidência de auditoria obtida; e

(c) assuntos significativos identificados durante a auditoria, as conclusões obtidas a respeito deles e os julgamentos profissionais significativos exercidos para chegar a essas conclusões (ver itens de A8 a A11).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

salto da avaliação de ajuste a valor justo dos PORT11 – apesar da Porto Sudeste ter apresentado prejuízo líquido de R\$ 136.667 mil na controladora e de R\$ 129.640 mil no consolidado –, conforme o print abaixo:

PORTO SUDESTE ROYALTIES
FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA
(CNPJ: 20.082.573/0001-19)

(Administrado pela BRL TRUST INVESTIMENTOS LTDA.)
(CNPJ: 23.025.053/0001-62)

Demonstração do resultado e resultado abrangente
Exercícios findos em 31 de dezembro de 2018 e 2017

(Em milhares de Reais)

Composição do resultado dos exercícios	<u>31/12/2018</u>	<u>31/12/2017</u>
<u>Ações de companhia fechada</u>	<u>45.207</u>	<u>(2.693.363)</u>
Ajuste a valor justo	45.207	(2.693.363)

45. Vale ressaltar que, durante a preparação dos documentos, os Acusados pautaram-se não apenas nas informações disponibilizadas pelo Fundo, mas também em laudo de avaliação dos ativos representativos de parcela relevante da carteira do Fundo⁴⁰ e em demonstrações financeiras auditadas da emissora desses valores mobiliários (a Porto Sudeste)⁴¹ – ambos elaborados por outros auditores independentes.

46. A utilização de materiais fornecidos por terceiros não é problema. Na verdade, no processo de emissão de demonstrações financeiras, é normal e esperado que os auditores trabalhem com documentos e informações a ele disponibilizadas – inclusive elaborados e avaliados por outras sociedades de auditoria –, já que não têm acesso direto à companhia ou ao Fundo, tampouco aos seus índices econômicos e demais informações sensíveis e sigilosas⁴².

⁴⁰ Doc. 1065005 – fls. 135-163.

⁴¹ Doc. 1074763.

⁴² Nesse sentido, vale lembrar trecho do voto do Presidente Marcelo Barbosa, no PAS CVM nº 19957.008057/2016-51, j. em 31.07.2018: *Como se sabe, a boa execução do trabalho de análise realizado pelos auditores independentes pressupõe o recebimento de uma série de informações de terceiros. Conforme exposto, os auditores não participam da elaboração das demonstrações financeiras, de sorte que dependem, em grande parte, das informações prestadas*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

47. Não apenas em relação ao escopo, mas inclusive em relação ao *timing*, é de se reconhecer algumas limitações estruturais ao exercício da atividade do auditor na confiança sobre terceiros. Se, por exemplo, um ativo investido pelo fundo contar com demonstrações financeiras auditadas, mas elas o forem em momento distinto daquele em que se prepara a própria demonstração da entidade auditada, o auditor não pode se furtar a formar seu juízo diante dessa limitação.

48. Porém, como *gatekeeper* que é, deve adotar todos os procedimentos previstos nas normas contábeis para assegurar a confiabilidade da sua opinião e das próprias demonstrações financeiras, independente das obrigações de outros prestadores de serviço envolvidos⁴³.

49. Nesses casos, então, resta avaliar, com razoabilidade e proporcionalidade, se os Acusados analisaram os papéis de trabalho elaborados pela E&Y e pela Crowe, como auditores responsáveis pela investida emissora e pela emissão, com a diligência e o ceticismo exigidos pelas normas de contabilidade aplicáveis.

50. Em resposta ao Primeiro Ofício, a Grant Thornton esclareceu que, para fins de precificação dos referidos títulos, os auditores (i) acessaram as demonstrações financeiras da Porto Sudeste, (ii) entenderam sobre a suficiência da auditoria realizada na Porto Sudeste, a partir da revisão dos papéis de trabalho elaborados pela E&Y, (iii) obtiveram o laudo de avaliação a valor de mercado dos PORT11, produzido pela Crowe, e envolveram os especialistas em *valuation* para examiná-lo, e (iv) receberam o livro de registro dos títulos, para verificar a posição dos títulos de remuneração variável detidos pelo Fundo.

51. Quanto às demonstrações financeiras da Porto Sudeste – emissora dos PORT11 –, elaboradas pela E&Y, os Acusados enviaram um *checklist*⁴⁴ e um documento de revisão⁴⁵ das respectivas demonstrações. Adicionalmente, foi disponibilizada troca de e-mails com

pela administração. Por vezes, além de terem que se amparar nas informações repassadas pelas próprias companhias auditadas, os auditores independentes precisam recorrer a análises realizadas por outros auditores. Nessa situação, entendo que, salvo na hipótese de fundado receio de cometimento de erro ou fraude no âmbito da análise realizada por estes (sinais de alerta), caso haja distorções relevantes não sinalizadas, aqueles deverão presumir a completude e correção dos dados que lhes foram repassados. (fls. 4)

⁴³ PAS CVM nº RJ2015/13093, j. em 25.06.2019.

⁴⁴ Doc. 1065005 – fls. 177-183.

⁴⁵ Doc. 1065005 – fls. 184-186.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

representantes da Porto Sudeste e de outra sociedade de auditoria versando sobre a estrutura e os negócios da Porto Sudeste, além do agendamento de uma reunião para aprofundamento das verificações⁴⁶.

52. Vale ressaltar, ainda, que o rendimento dos títulos PORT11 baseia-se nos *royalties* determinados por meio da multiplicação da tonelagem métrica de minério de ferro e da tonelagem métrica de outras cargas embarcadas no terminal portuário dentro do respectivo período de análise⁴⁷. Então, segundo a defesa, a situação financeira da Porto Sudeste seria importante apenas por ser a emissora dos referidos ativos, já que essa variável não impactaria de forma direta na remuneração da emissão.

53. Por outro lado, sobre o laudo de avaliação dos ativos PORT11, elaborado pela Crowe, os Acusados disponibilizaram documento de confirmação dos investimentos do Fundo nesse título⁴⁸, um memorando de análise do referido laudo⁴⁹, para além de e-mail enviado por representante da Grant Thornton solicitando ajuste na previsão do fluxo dos *royalties* sobre os quais se baseiam o pagamento do rendimento⁵⁰.

54. Ademais, a avaliação dos PORT11 foi considerada como assunto significativo de auditoria pela Grant Thornton, dada a relevância para a carteira do Fundo. Por isso, ela se propôs a adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos de auditoria: (i) análise da custódia dos ativos; (ii) revisão, por especialistas, dos cálculos e premissas utilizados pelo administrador para conferência do ajuste ao valor justo; (iii) comunicação com os auditores da Porto Sudeste e revisão dos seus papéis de trabalho com objetivo de discutir os riscos, o enfoque, o alcance e a época da avaliação; e (iv) avaliação das divulgações efetuadas pelo Fundo⁵¹.

55. Ora, apesar de, no memorando de revisão do laudo de avaliação dos ativos PORT11, constar que não foi do escopo da revisão da Grant Thornton a averiguação das “*premissas*

⁴⁶ Doc. 1150476.

⁴⁷ Doc. 1065005 – fls. 16.

⁴⁸ Doc. 1065005 – fls. 123.

⁴⁹ Doc. 1065005 – fls. 164-174.

⁵⁰ Doc. 1150477.

⁵¹ Doc. 1065005 – fls. 4-5.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

informadas no estudo do avaliador com a realização efetiva do empreendimento e nem de verificar se os números apresentados no fluxo projetado são conciliatórios com essas premissas”⁵², os Acusados demonstraram, por meio dos papéis de trabalho disponibilizados a esta autarquia, que, na realidade, efetivamente revisaram, com grau de ceticismo e diligência adequados, os materiais elaborados por outros auditores, no contexto da elaboração das Demonstrações Financeiras.

56. Logo, não vislumbro infrações ao item 15 da NBC TA 200 (R1) e ao item 12 da NBC TA 620, posto que os Acusados agiram dentro das normas de contabilidade e empregaram esforços razoáveis e proporcionais na revisão dos trabalhos elaborados por outros auditores, mesmo reconhecendo a existência de um erro - concluo aqui que de extensão meramente formal – no memorando de revisão do laudo de avaliação do ativo, ao ter citado que o escopo de trabalho não envolveu algo que, depois, a firma demonstrou por documentos e outras evidências ter envolvido.

57. Se o nível de avaliação das premissas e do cálculo do trabalho auditado de terceiros foi suficiente e adequado, é outra discussão que não me parece necessário enfrentar aqui, pois não foi essa a acusação da área técnica.

58. Entretanto, o segundo tema objeto da acusação, qual seja, a ausência de indicações de quem elaborou, quem revisou, e as datas e extensões de tais ações, exigidas pelas letras (b) e (c) do item 9 da NBC TA 230 (R1), devem ser analisadas em separado.

59. Recapitulando, no Segundo Ofício enviado por esta CVM, a área técnica questionou a ausência de indicação de autoria, revisão e data em 10 documentos⁵³.

60. Em resposta ao referido ofício, os Acusados disseram que os papéis de trabalho foram, originalmente, preparados em formato *Excel* – e, na transição em PDF para envio à autarquia, as informações de preparador e revisor teriam ficado “*fora da área de impressão*”.

61. Então, com objetivo de comprovar o cumprimento das referidas regras, enviaram um

⁵² Doc. 1065005 – fls. 174.

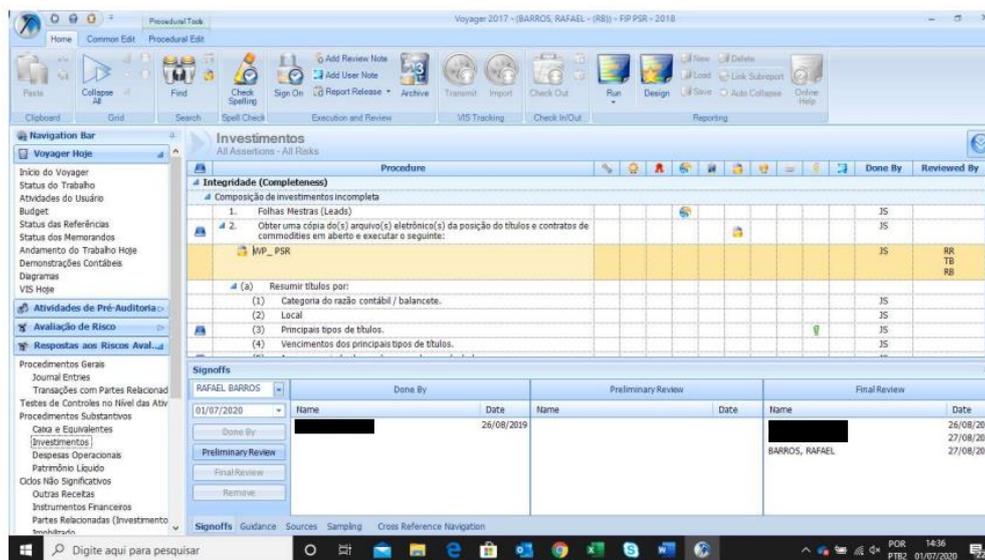
⁵³ Os documentos em desconformidade seriam: (i) Anexo Eventos Subsequentes.pdf; (ii) Anexo 1.Apresentação.pdf; (iii) Anexo 2. Resumo de atas.pdf; (iv) Anexo 3. Enquadramento.pdf; (v) Anexo 4. Materialidade.pdf; (vi) Anexo 5. RAG – Revisão analítica geral.pdf; (vii) Anexo A-1.1.2 – Caixa e equivalentes.pdf; (viii) Anexo A-1.3.1.20 – Títulos de remuneração variável.pdf; (ix) Anexo A-1.3.1_Cotas de fundos.pdf.; e (x) Anexo A-1.3.1.20_Anexo V - Memorando revisão WPs auditor.pdf.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

print do sistema “Voyager” – ferramenta de auditoria criptografada utilizado pela sociedade – indicando, acompanhado de data, quem elaborou e quem revisou os trabalhos “WP_PSR”⁵⁴:



62. No entanto, o *print* não demonstra exatamente quais documentos estariam englobados pela “pasta” “WP_PSR” - justamente a que corresponderia às sinalizações de autoria e revisão objeto de questionamento pela SNC.

63. Por este motivo, o Termo de Acusação concluiu pela ausência de referência de autor, revisor e datas em 9 arquivos⁵⁵, apesar de conterem procedimentos específicos de auditoria.

64. A área técnica também pontuou que o “Anexo A-1.3.1.20_Anexo V - Memorando revisão WPs auditor.pdf.” possui registro de elaboração pelo trainee C.A. – que, por conveniência de localização, compareceu à reunião de avaliação dos papéis de trabalho da Porto Sudeste com a E&Y – mas não de revisão pelo responsável técnico Rafael Barros, também descumprindo a referida norma de contabilidade.

⁵⁴ Doc. 1065005 – fls. 197.

⁵⁵ Os documentos em desconformidade seriam: (i) Anexo Eventos Subsequentes.pdf; (ii) Anexo 1.Apresentação.pdf; (iii) Anexo 2. Resumo de atas.pdf; (iv) Anexo 3. Enquadramento.pdf; (v) Anexo 4. Materialidade.pdf; (vi) Anexo 5. RAG – Revisão analítica geral.pdf; (vii) Anexo A-1.1.2 – Caixa e equivalentes.pdf; (viii) Anexo A-1.3.1.20 – Títulos de remuneração variável.pdf; e (ix) Anexo A-1.3.1_Cotas de fundos.pdf.

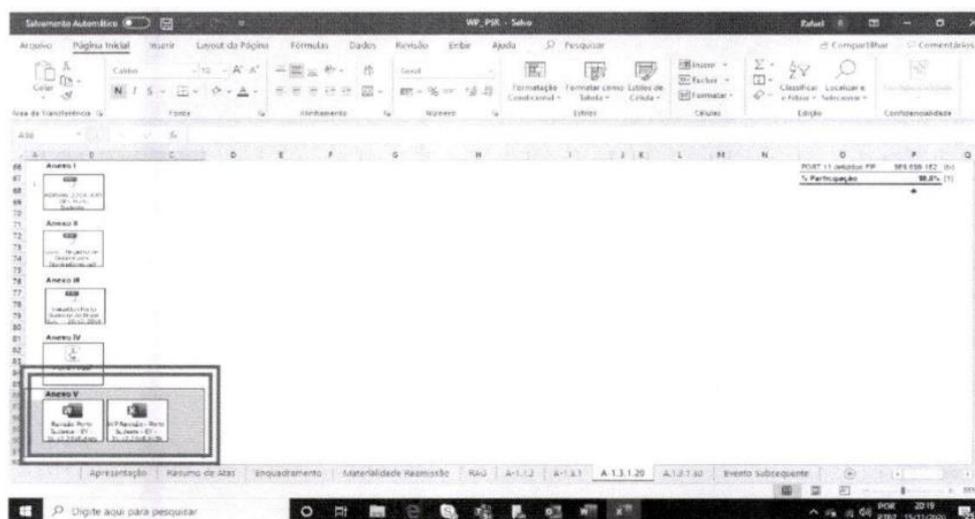


COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

65. Assim, em sede de defesa, os Acusados alegaram que o “WP_PSR” é um “arquivo em Excel composto por diversas pastas que contemplam a totalidade e integridade dos procedimentos encaminhados” à CVM – incluindo os supracitados 9 documentos apontados no Termo de Acusação⁵⁶.

66. Também disponibilizaram o *print* abaixo⁵⁷ para demonstrar que o “Anexo A-1.3.1.20_Anexo V - Memorando revisão WPs auditor.pdf.” estava no arquivo “WP_PSR” – e, portanto, teria sido adequadamente supervisionado e revisado pelo gerente e pelo responsável técnico em 27.08.2019:



67. De plano, é necessário ressaltar que a baixa qualidade gráfica das provas apresentadas pelos Acusados – especialmente quanto ao segundo *print* – coloca o julgador em situação desafiadora, já que não é possível confirmar, com toda a assertividade, a presença de todos os documentos mencionados pela Acusação no arquivo “WP_PSR” do sistema “Voyager” - de forma a cumprir com os citados requisitos regulatórios.

⁵⁶ Os documentos em desconformidade seriam: (i) Anexo Eventos Subsequentes.pdf; (ii) Anexo 1.Apresentação.pdf; (iii) Anexo 2. Resumo de atas.pdf; (iv) Anexo 3. Enquadramento.pdf; (v) Anexo 4. Materialidade.pdf; (vi) Anexo 5. RAG – Revisão analítica geral.pdf; (vii) Anexo A-1.1.2 – Caixa e equivalentes.pdf; (viii) Anexo A-1.3.1.20 – Títulos de remuneração variável.pdf; e (ix) Anexo A-1.3.1_Cotas de fundos.pdf.

⁵⁷ Doc. 1150475 – fls. 29.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

68. Entendo, toda forma, que seja possível admitir a conformidade da firma com tais requisitos regulatórios. Isso pelos seguintes elementos:

- i. a presença, na barra inferior do segundo *print*, de abas do arquivo “WP_PSR” que correspondem aos documentos listados pela Acusação;
- ii. o contexto de não se tratar de uma prova “surpresa”, mas apenas mera complementação de prova que já tinha sido evidenciada antes, ainda que em termos mais amplos e que não apresenta inconsistências flagrantes com o já apresentado;
- iii. a natureza objetiva do que se pretende comprovar aqui, relacionada ao arquivamento de documentos por meio de um sistema interno da firma;
- iv. a circunstância de que os trabalhos cujo arquivamento e registro aqui se discute terem sido efetivamente efetuados na prática, como demonstrado pela firma em sua defesa;
- v. o largo período decorrido entre a execução dos trabalhos⁵⁸ e o momento em que tais evidências adicionais foram acostadas ao processo⁵⁹. Afinal, o tempo não é inimigo da prova apenas para a acusação; e
- vi. a presunção de inocência e boa-fé que devem operar nos processos administrativos sancionadores como regra geral, ainda mais diante das circunstâncias mencionadas nos itens (ii) e (iii) acima.

69. Assim, concluo que tais evidências são minimamente suficientes para demonstrar que o sistema “Voyager” arquivou os documentos exigíveis nas condições e com as informações exigidas pelas letras (b) e (c) do item 9 da NBC TA 230 (R1), e que todos os instrumentos apontados pela Acusação, na verdade, estão em conformidade com as citadas normas de contabilidade.

⁵⁸ Agosto de 2019.

⁵⁹ Dezembro de 2020 (razões de defesa – doc. 1150475)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

IV. CONCLUSÃO

70. Portanto, por todo o exposto, voto pela **absolvição** da **Grant Thornton Auditores Independentes** e de **Rafael Dominguez Barros**, pela acusação de descumprimento do item 15 da NBC TA 200 (R1), das letras (b) e (c) do item 9 da NBC TA 230 (R1), e do item 12 da NBC TA 620 – consequentemente infringindo o art. 20 da então vigente ICVM nº 308/99.

É como voto.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2024.

Daniel Maeda
Diretor Relator